



JUSTIFICATIVA

Mariana, 03 de dezembro de 2018.

À
Câmara Municipal de Mariana
At. Sr. Fernando Sampaio de Castro
DD. Presidente

Senhores Vereadores:

O Poder Executivo Municipal encaminha para apreciação dessa douta Câmara, o incluso Projeto de Lei que tem por escopo criar a **Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares** no Município de Mariana.

Como bem se sabe, a Feira Noturna, instituída por meio da Lei nº 3.118/2016 é um grande sucesso de público na cidade de Mariana. Atenta à necessidade para criação de novas possibilidades de geração de renda e para a concessão de oportunidades a todos os marianenses, a Administração Pública Municipal entende ser possível repetir a mesma fórmula bem sucedida.

A presente proposição busca autorização legislativa para a criação de nova Feira, de forma itinerante, a qual percorrerá os Bairros e Distritos do Município de Mariana em dias e horários pré-determinados, dando oportunidades a quem verdadeiramente precisa e tem interesse em laborar no comércio dos mais variados produtos.

A sugestão é que o evento tenha como local de instalação inicial o logradouro público que interliga a Rua Diamantina à Unidade Básica de Saúde Cônego José de Arimatéia Pinho, no Bairro Cabanas percorrendo, posteriormente, por todos os locais dentro dos limites territoriais marianenses.

Certo de que a presente iniciativa possibilitará alcançar os efeitos almejados, o Poder Executivo Municipal conta com o acolhimento, apoio e aprovação deste Projeto de Lei, em única discussão e votação, em regime de urgência.

Cordialmente,


Duarte Eustáquio Gonçalves Junior
Prefeito Municipal



Município de Mariana
Protocolado sob nº 91
Em 05/12/18 16:00
Patricia egress

PROJETO DE LEI Nº 91 /2018

“Cria a Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares no Município de Mariana e dá outras providências”.

Art. 1º - Fica instituída a “**Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares**”, a ser realizada inicialmente no logradouro público que interliga a Rua Diamantina à Unidade Básica de Saúde Cônego José de Arimatéia Pinho, no Bairro Cabanas, neste Município, podendo ser instalada em outros locais dentro dos limites territoriais marianenses.

§ 1º - Será permitida a entrada de veículos no local em que será realizada a Feira Itinerante para a montagem e desmontagem de equipamentos e para o transporte de mercadorias, com a antecedência mínima de 01 (uma) hora do início das atividades de comercialização, sendo que os feirantes deverão providenciar a instalação, abastecimento e arrumação das barracas, de modo que o público consumidor possa ser prontamente atendido.

§ 2º - Os veículos porventura utilizados pelos feirantes e seus prepostos deverão ser retirados imediatamente após o abastecimento das barracas para que seja iniciado o expediente.

Art. 2º - Fica criada a Comissão Especial para promover a organização e a seleção dos participantes da **Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares** nas quantidades e condições a serem definidas por Decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - A Comissão de que trata o *caput* deste artigo será composta por 11 (onze) integrantes, sendo 04 (quatro) membros fixos advindos do Poder Público Municipal, 01 (um) membro fixo advindo da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais (EMATER), 01 (um) membro fixo advindo da Federação das Associações de Mariana (FEAMMA) e 05 (cinco) membros temporários integrantes da Associação do Bairro ou Distrito e adjacências (se for o caso) onde a Feira Itinerante for instalada.

§ 2º - A parte fixa da citada Comissão será composta por:

- I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural;
- II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania;
- IV - 01 (um) representante do Programa Mãos Solidárias;
- V - 01 (um) representante da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais (EMATER);



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - 01 (um) representante da Federação das Associações de Moradores de Mariana (FEAMMA).

§ 3º - A designação dos membros temporários e da presidência da Comissão será realizada por meio de portaria própria a ser expedida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

§ 4º - A atuação dos membros temporários da Comissão perdurará enquanto a Feira Itinerante estiver sob preparação, execução e desmobilização no Bairro ou Distrito do qual pertença a sua Associação Comunitária.

Art. 3º - A organização da **Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares** estará sob responsabilidade da Comissão referenciada no artigo anterior, com o apoio do Município de Mariana, até que seja criada a Associação dos Feirantes destinada à esta e outras finalidades.

§ 1º - A Associação de que trata o *caput* deverá ser constituída pelos feirantes no prazo máximo de 01 (um) ano após a entrada em vigor desta Lei, de modo a substituir e passar a ser responsável por todas as obrigações e prerrogativas legais da Comissão.

§ 2º - As datas, horários e locais de realização da **Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares** serão definidas por Decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, após prévio e regular entendimento com as Associações de Bairro ou Distritos existentes no Município de Mariana.

Art. 4º - Para a participação na **Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares**, após a regular seleção indicada no art. 2º da presente Lei, os interessados deverão se cadastrar perante a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural para obtenção do Termo de Cadastramento.

§ 1º - Após o cadastramento, o interessado deverá direcionar requerimento administrativo à Vigilância Sanitária Municipal para a obtenção de autorização para a comercialização de produtos de origem animal e/ou vegetal durante a **Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares**, sem prejuízo do cumprimento das demais normas legais aplicáveis à espécie e dos trâmites administrativos necessários à expedição dos Alvarás de Licença e de Localização porventura exigíveis.

§ 2º - Após a obtenção de autorização perante a Vigilância Sanitária Municipal, o interessado deverá apresentá-la à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, mediante requerimento escrito, para a expedição e disponibilização do Termo de Permissão de Instalação.

§ 3º - Os procedimentos administrativos para a obtenção de autorização sanitária, expedição dos Alvarás porventura exigíveis e do Termo de Permissão de Instalação deverão ser protocolizados perante o Departamento de Documentação e Arquivo do Município de Mariana e direcionados a cada setor responsável, sendo instruídos com cópias do documento de identificação pessoal, do CPF e do comprovante de residência (se pessoa física) ou com cópias do ato constitutivo, do estatuto social, da ata de eleição, do documento de identificação pessoal, do CPF e do comprovante de residência do responsável legal (se pessoa jurídica enquadrada como Associação de Bairro).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - A permissão de instalação somente será expedida mediante comprovação de residência no Município de Mariana e procedência dos produtos almejados à comercialização.

Art. 5º - O feirante poderá requerer afastamento temporário de suas atividades pelo período máximo de 30 (trinta) dias, em cada exercício financeiro, fracionados ou não, sem prejuízo do licenciamento porventura concedido.

Art. 6º - O feirante que abandonar por 04 (quatro) feiras consecutivas ou 08 (oito) alternadas, sem motivo justificado, será suspenso por 03 (três) meses e na reincidência da infração poderá ter seus Alvarás de Licença, de Localização e de Funcionamento cassados com a imediata rescisão do Termo de Cessão de Uso e devolução da barraca anteriormente cedida.

Parágrafo Único - A fiscalização das faltas indicadas no *caput* deste artigo ficará sob responsabilidade dos próprios feirantes, cabendo aos mesmos comunicar formalmente os fatos à Comissão/Associação e à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural para as providências cabíveis.

Art. 7º - Ao feirante (pessoa física) acometido por doença grave devidamente comprovada por laudo médico, será concedido, mediante requisição, o afastamento ou substituição por parente descendente, ascendente ou colateral, até o segundo grau, reservando-se o respectivo lugar que ocupa, pelo prazo de até 06 (seis) meses, cabendo ao mesmo quando retornar, comprovar estar em perfeitas condições de saúde, mediante apresentação de documento hábil.

§ 1º - Havendo substituição será mantida a vaga e o lugar até então ocupado pelo feirante e se ultrapassado o prazo previsto neste artigo, sem a devida substituição, o feirante somente poderá reiniciar suas atividades em outra posição a ser definida pela Comissão.

§ 2º - Tratando-se de doença incurável, falecimento ou invalidez abrir-se-á vaga para ocupação do local, dando-se preferência aos seus descendentes, ascendentes e colaterais, nesta ordem.

Art. 8º - Na **Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares** somente poderão ser comercializados os seguintes produtos:

I - Hortifrutigranjeiros;

II - Lanches, doces, salgados, refrigerantes, bebidas artesanais, cerveja em lata, chopp e drinques (os dois últimos servidos em copos descartáveis);

III - Comidas típicas e caseiras;

IV - Gêneros alimentícios;

V - Artesanato e trabalhos manuais;

VI - Frios, embutidos, carnes secas e derivados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - Laticínios;

VIII - Flores, plantas e sementes

§ 1º - A lista de produtos passíveis de venda constantes neste artigo poderá ser alterada pela Administração Pública Municipal, por meio de Decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, após requerimento formal da Comissão ou da Associação responsável pela **Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares**.

§ 2º - Os itens II, III, IV, VI e VII necessitam de licença própria concedida pela Vigilância Sanitária Municipal para comercialização durante a **Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares**.

Art. 9º - As barracas utilizadas na **Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares** deverão ter toldo ou cobertura impermeável e tipo uniforme e obedecer às normas técnicas cabíveis.

Art. 10 - As barracas para exposição de mercadorias deverão atender as seguintes exigências:

I - Estar em boas condições de uso e convenientemente pintadas, com suas coberturas limpas e em bom estado de conservação, conforme o Código de Posturas Municipal;

II - Serem colocadas lado a lado com distância de 01 (um) metro uma das outras;

III - Serem mantidas limpas e com bom aspecto.

Art. 11 - As barracas e mercadorias deverão ser colocadas de modo a:

I - Não interromper o trânsito de pedestre e as entradas e saídas de veículos;

II - Não danificarem jardins, calçadas ou outros logradouros públicos;

III - Após iniciada a comercialização de produtos será vedado o ingresso de veículos transportadores de mercadorias no local.

Parágrafo Único - As barracas serão cedidas aos feirantes pelo Município de Mariana pelo tempo que os mesmos permanecerem como integrantes da Feira Itinerante, mediante a prévia assinatura de Termo de Cessão de Uso que conterà, sem prejuízo de outras necessidades porventura identificadas, cláusulas que versem sobre a devolução do equipamento em caso de encerramento da relação contratual ou desvio de finalidade, indenização na hipótese de danos, salvo aqueles acarretados pelo desgaste natural ao longo do tempo, e vedação à subcessão ou locação a terceiros.

Art. 12 - Após encerradas as atividades comerciais, os feirantes poderão utilizar e ingressar com veículos no local onde as barracas estiverem localizadas para promoverem a retirada de mercadorias e a desmontagem das barracas, por sua única e exclusiva responsabilidade, ali permanecendo pelo tempo máximo de 03 (três) horas para tanto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13 - Além das disposições acima estabelecidas deverão ser observadas as seguintes normas quanto à comercialização na **Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares**:

- I - As barracas somente poderão funcionar após vistoria e concessão da respectiva licença;
- II - A proteção dos gêneros alimentícios contra os raios solares, chuvas e outras intempéries deverão seguir orientações da Vigilância Sanitária;
- III - Nenhum produto poderá ser exposto à venda colocado diretamente sobre o solo;
- IV - A comercialização de carnes e produtos de laticínios e outros transformados deverão atender as regras ditadas pela Vigilância Sanitária quando necessário a sua refrigeração;
- V - O lixo produzido pelas barracas não poderá ser colocado sobre os logradouros públicos em geral, sendo necessário, portanto o uso de coletores de lixo individuais, separados por tipo (orgânico e reciclado), devidamente embalado em sacos plásticos e, ao término da feira, depositado em container fornecido pelo Município de Mariana;
- VI - O recolhimento do lixo produzido por cada barraca e sua colocação no local indicado a apropriado para tanto ficará sob responsabilidade individual e exclusiva de cada feirante.

Art. 14 - Os feirantes deverão usar jaleco, avental e boné ou touca durante a comercialização dos produtos, sendo permitido o patrocínio comercial, vedada a publicidade para fins políticos.

§ 1º - Os uniformes obedecerão a padrões de cores e o modelo conforme atividade desenvolvida, e, caso não estejam paramentados conforme orientação da Vigilância Sanitária Municipal, o feirante infrator poderá sofrer as punições previstas na legislação específica.

§ 2º - Não será permitido o uso de brincos, anéis, pulseiras e outros adornos. O feirante e todos os seus auxiliares deverão manter as unhas limpas e curtas, sendo que o jaleco com mangas só será permitido dependendo dos produtos a serem comercializados e/ou manipulados no momento da venda.

§ 3º - Se porventura durante a fiscalização o feirante não estiver paramentado corretamente sofrerá as seguintes sanções:

- I - Por duas vezes consecutivas, não participará da terceira feira,
- II - Se houver reincidência os alvarás porventura concedidos poderão ser cassados.

Art. 15 - A produção e a comercialização de alimentos, bebidas alcoólicas fermentadas e drinques a serem consumidos no local deverão estar de acordo com a legislação vigente e dependerão de autorização concedida pelo órgão público competente.

Art. 16 - As licenças serão afixadas em local visível e acessível à fiscalização, devendo ser revalidadas anualmente, sob pena de multa, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 17 - É expressamente proibido ao feirante:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Distritos e Agricultores Familiares poderá ser realizada em outro local a ser definido mediante Decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - Os gastos de energia elétrica e as despesas com a obtenção dos Alvarás porventura necessários ficarão sob responsabilidade individual de cada feirante.

§ 4º - A **Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares** manterá à suas expensas Brigadista do Corpo de Bombeiros para atendimento dos feirantes e dos usuários da feira.

Art. 22 - O Município de Mariana deverá promover as seguintes diligências, sem prejuízo das demais que estão sob sua competência legal, para a realização da **Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares**:

I - Destacar e disponibilizar, no mínimo, 02 (dois) Guardas Municipais para permanência no local de realização da Feira Itinerante durante o tempo de seu funcionamento, observando e fazendo cumprir as disposições de segurança pública aplicáveis à espécie;

II - Fiscalizar, examinar os produtos, mandando retirar os que julgar impróprios ao consumo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, mediante atuação da Vigilância Sanitária Municipal;

III - Promover a limpeza do local ocupado pela Feira Itinerante, no dia seguinte à sua realização, considerando o horário de término das atividades.

Art. 23 - Não será concedida licença para a comercialização de produtos estranhos às finalidades da **Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares**.

Art. 24 - Toda mercadoria exposta à venda na feira deverá ser de boa qualidade e devidamente protegida contra contaminação, observando-se os requisitos e condições legais para tanto.

Art. 25 - Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural a fiscalização sobre a realização da **Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares** nos termos da presente norma.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.